



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/133 (CONTPROG-R)

**Participação contra a TSF – programa «Tubo de Ensaio» intitulado
«Deu que Falar 10 de Junho e Venezuela»**

**Lisboa
8 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/133 (CONTPROG-R)

Assunto: Participação contra a TSF – programa «Tubo de Ensaio» intitulado «Deu que Falar 10 de Junho e Venezuela»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 15 de fevereiro de 2019, uma participação contra a TSF pela emissão do programa «Tubo de Ensaio», mais concretamente a edição de 25 de janeiro, intitulada «Deu que falar 10 de Junho e Venezuela».
2. Segundo a participante, na edição em referência, «conduzida pelo humorista Bruno Nogueira, o mesmo referiu, a propósito de uma feira de produtos para bebé, que estava a decorrer numa superfície comercial, que ‘houve muita malta da Casa Pia de Lisboa que foi lá encher o carrinho’».
3. Entende a participante que «este tipo de humor atenta de forma grave e vexatória contra a dignidade e o bom nome da Casa Pia de Lisboa e de todos aqueles que trabalham nesta instituição e diariamente contribuem para a prossecução da sua missão, facto que não podemos deixar de censurar».
4. Acrescenta ainda «que tal postura em nada contribui para a defesa e promoção dos direitos das outras crianças e jovens que diariamente frequentam as respostas sociais, educativas e formativas aqui asseguradas».

II. Análise e fundamentação

5. Atendendo à participação mencionada, esta vem considerar que o programa de humor «Tubo de Ensaio»¹ de 25 de janeiro de 2019 é vexatório e ofende o bom-nome e a reputação da Casa Pia e dos que a integram.
6. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, conforme o disposto nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

¹ <https://www.tsf.pt/programa/tubo-de-ensaio/emissao/tubo-10485811.html?autoplay=true>

- 7.** Nos termos do artigo 12.º, alínea a) da Lei da Rádio², são fins da atividade de radiodifusão sonora «contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público». De particular interesse para a matéria em apreço assinala-se o disposto no artigo 29.º, que estabelece a autonomia dos operadores, cujo n.º 1 dispõe que «[a] liberdade de expressão do pensamento através da actividade de rádio integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista» e o n.º 2 consagra que o «exercício da actividade de rádio assenta na liberdade de programação». Saliente-se também o disposto no artigo 30.º, designadamente no n.º 1, sobre os limites à liberdade de programação: «[a] programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 8.** O programa «Tubo de Ensaio» foi já objeto de decisão do Conselho Regulador da ERC em 2011, pela Deliberação 4/CONT-R/2011, de 20 de dezembro, na qual a análise conclui não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação numa sátira que envolveu a religião católica.
- 9.** Em termos genéricos, tem vindo a estabelecer-se como doutrina da ERC que a apreciação dos programas de humor deve ser fundamentalmente enquadrada no âmbito do exercício da liberdade de expressão e de criação artística, reconhecendo-se que um aspeto caracterizador do humor consiste na sua dimensão subversiva e potencial de transgressão.
- 10.** Mas tem também vindo a ser considerado que esta liberdade de expressão não pode ser um direito absoluto e que deve ceder quando em confronto com outros direitos de superior interesse como a dignidade da pessoa humana. A mesma liberdade de expressão não pode ser utilizada pelos órgãos de comunicação social como elemento franqueador da difusão de conteúdos que incitem ao ódio ou ofendam de qualquer forma a dignidade humana.
- 11.** Importa à luz destas considerações atentar na matéria da participação, na medida em que nela se considera terem sido ofendidos direitos fundamentais de pessoas e uma instituição na edição já referida.
- 12.** A propósito de uma intitulada «Feira do Bebê» de uma superfície comercial, o humorista remata que julgava ser apenas a Igreja Universal do Reino de Deus a comprar crianças, mas já imaginava «malta da Casa Pia a encher o carrinho», em alusão aos crimes de pedofilia que terão ocorrido na instituição.

² Lei 54/2010, de 24 de Dezembro, com última versão dada pela Lei n.º78/2015, de 29 de julho

13. Não se ignora que esta expressão possa de algum modo sensibilizar as pessoas que integram a instituição Casa Pia. No entanto, esta é uma expressão genérica que não se direciona a pessoas em particular: nem a alegados criminosos nem, sobretudo, a vítimas cuja dignidade e integridade caberia acautelar com especial atenção. Entende-se que não é colocada em causa a dignidade humana de quaisquer pessoas, ao mesmo tempo que a Casa Pia, como qualquer outra instituição, não se vê excluída das temáticas de humor. Deste modo, não se vislumbra que tenham sido ofendidos direitos fundamentais que coubesse ao operador de rádio salvaguardar nos seus conteúdos de humor.
14. Considera-se, pois, que a expressão alvo de participação, integrada num programa de humor, não ultrapassou os limites à liberdade de programação consagrados na Lei da Rádio. Reitere-se que o género humor, estando perceptível para as audiências a sua natureza, é analisado essencialmente sob o ângulo da liberdade de expressão, recuando apenas em situações muito contadas como aquelas acima descritas.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TSF, pela emissão do programa «Tubo de Ensaio» de 25 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 8 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2019/64
EDOC/2019/1939



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo